

Litisconsórcio facultativo - Limitação de ofício - Possibilidade

Ementa: Litisconsórcio facultativo. Limitação, de ofício. Possibilidade.

- A limitação do número de litigantes no processo, visando à rápida solução do litígio e determinada com base no parágrafo único do art. 46 do CPC, pode ser feita de ofício pelo julgador.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.03.112816-2/001 - Comarca de Contagem - Apelante: Condomínio Residencial

Pedras do Riacho - Apelados: Irani Fonseca Dias, Petrônio Magalhães Júnior e outro - Relator: DES. MAURÍLIO GABRIEL

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2007. - Maurílio Gabriel - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MAURÍLIO GABRIEL - Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo Condomínio Residencial Pedras do Riacho em face de sentença prolatada nos autos da ação de cobrança por ela ajuizada contra Irani Fonseca Dias e outros.

A citada sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, "somente quanto aos réus cujos acordos não foram homologados", por considerar inepta a petição inicial, uma vez que, "mesmo com a exclusão de quatro réus, seria inadmissível o prosseguimento do processo com quatorze pessoas no pólo passivo, pois haveria grande tumulto, conforme já se verificou até a decisão de f. 204".

Sustenta o apelante que o desmembramento determinado no art. 46 do Código de Processo Civil deve ser requerido pela parte interessada, o que não se verifica no presente caso.

Por fim, alega que a determinação judicial lhe causaria enorme prejuízo, pois teria que arcar com o pagamento de novas custas.

Embora intimados, os apelados não apresentaram contra-razões ao recurso.

Por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de ação de cobrança promovida pelo Condomínio do Residencial Pedras do Riacho em face de alguns condôminos, visando ao recebimento de valores relativos às taxas ordinárias e extraordinárias devidos ao caixa condominial.

Inicialmente, cumpre dizer que o litisconsórcio formado na ação ajuizada é facultativo, porquanto não é imposto pela natureza da relação jurídica de direito material nem por disposição de lei.

É certo que, nos termos do parágrafo único do art. 46 do Código de Processo Civil, o litisconsórcio facultativo pode ser limitado pelo juiz em caso de comprometimento da solução rápida da demanda ou de obstáculo à defesa da parte contrária.

Contudo, mesmo a parte não atendendo à intimação acerca da redução do número de litisconsortes, não há que se falar em extinção do processo por ocasião do indeferimento da petição inicial.

Agindo assim, estaria o magistrado contrariando o próprio objetivo da norma, que é o respeito ao princípio da economia processual, isto é, a possibilidade de se obter um resultado mais efetivo do processo com menor dispêndio de energias e de tempo.

Como, no caso em análise, o apelante, embora intimado, não providenciou a redução do número de litisconsortes do pólo passivo da demanda, cumpria ao juiz, de ofício, fazê-la, uma vez que se trata de questão de ordem pública, consistente na efetividade da prestação jurisdicional.

Sobre a matéria abordada neste agravo e com o costumeiro acerto, leciona Alexandre Freitas Câmara:

Caberá ao juiz, no caso concreto, estabelecer quem permanece no processo e quem dele será excluído, por decisão fundamentada, devendo a decisão ser proferida com vistas a permitir que se alcancem os objetivos da norma, quais sejam assegurar a mais rápida entrega da prestação jurisdicional, com amplas garantias, para ambas as partes, de defesa de seus interesses (*Lições de direito processual civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 173).

Com essas considerações, dou provimento ao recurso para cassar a sentença recorrida, determinando que o feito tenha regular processamento, devendo a ilustrada Juíza da causa, caso assim entenda, limitar o litisconsórcio passivo estabelecido.

Custas, ao final.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES WAGNER WILSON e BITENCOURT MARCONDES.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

...